

A. I. Nº - 206880.0303/06-7  
AUTUADO - ANTONIO DA ROCHA PRATES  
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 29.06.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0217-01/06**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/03/2006, apresenta como infração a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses janeiro a dezembro de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 22.430,54, acrescido da multa de 70%.

À fl. 222 o sujeito passivo apresentou Requerimento de Parcelamento de Débito, pleiteando o parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos do Dec. 8.047/01, a serem pagas através de débito automático em conta corrente bancária, no valor total de R\$ 21.933,86, conforme Demonstrativo de Débito anexado à fl. 223. Verifica-se às fls. 224/225 extrato de parcelamento originário do banco de dados do SIDAT/SFEAZ, onde consta que o pagamento da parcela inicial foi realizado em 12/04/2006, sendo o restante do débito parcelado em 59 (cinquenta e nove) vezes.

O autuado apresentou defesa à fl. 227, alegando que as Notas Fiscais de números 15.805 e 16.121, emitidas por Macstofado Indústria e Comércio de Estofados, Colchões e Espumas Ltda, no valor total de R\$ 2.921,64, foram destinadas a outro contribuinte. Reconheceu o valor reclamado sob a base de cálculo de R\$ 129.022,71, que representa um débito de R\$ 21.933,86. Pleiteou a anulação do débito referente às citadas notas fiscais.

O autuante em sua informação fiscal de fls. 231/232, esclareceu que as notas fiscais questionadas pela defesa haviam sido apresentadas pelo próprio autuado, conforme consta do Demonstrativo do Pagamento a Fornecedores Declarado Conforme Notas Fiscais (fl. 11), ressaltando, entretanto, que em respeito à verdade material, aceitava as argumentações defensivas quanto à exclusão daqueles documentos.

Apresentou novo demonstrativo da Auditoria das Disponibilidades – Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) à fl. 233, com o valor do ICMS a recolher de R\$ 22.167,60, bem como novo Demonstrativo do Pagamento a Fornecedores Declarado Conforme Notas Fiscais (fls. 234 a 236), com a exclusão das notas fiscais objeto de questionamento. Sugeriu a manutenção parcial da autuação.

Tendo sido cientificado quanto ao teor da informação fiscal, o autuado não se manifestou.

## VOTO

O presente Auto de Infração se originou da constatação da omissão de receitas, apuradas através de saldo credor de caixa. Verifico que o autuante anexou ao PAF o Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos - DOAR, no qual adicionou às aplicações os pagamentos a fornecedores não declarados, apurados mediante confronto entre as notas fiscais colhidas pelo Sistema CFAMT/SEFAZ e o declarado pelo contribuinte. Tributou o saldo a maior constatado a 17%, concedendo crédito presumido de 8%, conforme dispõe o art. 408-S, § 1º, do RICMS/97, apurando o imposto devido.

Assim, entendo que restou comprovada a ocorrência de saldos credores na conta caixa, significando dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo legal, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra insculpida no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece, dentre outras situações, que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa não comprovado, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Observo que o sujeito passivo acostou ao PAF as Notas Fiscais 15.805 e 16.121, comprovando estarem incluídas dentre aquelas por ele declaradas, no entanto ao indicar o valor reconhecido como devido, inclusive realizando o parcelamento do débito correspondente, se equivocou, uma vez que do valor apontado na autuação já houvera sido deduzido o crédito presumido de 8%, que não foi por ele observado, quando da exclusão dos citados documentos. O autuante, de forma acertada, refez os demonstrativos correspondentes, reduzindo o valor do débito para R\$ 22.167,60, observando o crédito presumido de 8%, previsto no art. 408-S do RICMS/97. Deste modo, mantendo os valores apontados pelo autuante na informação fiscal.

Vejo que o autuante se equivocou ao consignar no Auto de Infração que a multa aplicada se referia àquela prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 42, da Lei 7.014/96, quando o correto é o inciso III, do mesmo artigo e lei. Ressalto, entretanto, que esse fato não provocou nenhuma alteração, pois foi aplicado o percentual de 70%, que é aquele cabível ao caso em tela.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir imposto no valor de R\$ 22.167,60, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206880.0303/06-7**, lavrado contra **ANTONIO DA ROCHA PRATES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.167,60**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR